

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9002/2026

### DECISÃO DO PREGOEIRO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, apresentada por **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16, cujo objeto consiste no **registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem combustível, com pagamento mensal fixo e quilometragem livre**, destinados ao atendimento das necessidades do Conselho Federal de Odontologia e dos Conselhos Regionais de Odontologia, em âmbito nacional. A impugnante alega, em síntese:

Ao final, a impugnante requer a alteração do edital, com fundamento nos princípios da competitividade, isonomia e imensoalidade, formulando pedidos específicos, os quais passam a ser analisados de forma individualizada.

#### 2. COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E AUTOTUTELA

Compete ao **Pregoeiro** apreciar impugnações ao edital e prestar esclarecimentos, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, do instrumento convocatório e das normas internas aplicáveis.

Reconhece-se a **tempestividade** do pedido, bem como o legítimo exercício do **direito constitucional de petição**, cabendo à Administração, no exercício da **autotutela administrativa** (Súmulas 346 e 473 do STF), verificar a existência de eventual ilegalidade ou necessidade de ajuste no instrumento convocatório.

Superada a admissibilidade, passa-se à análise das matérias suscitadas.

### **3. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**

As alegações apresentadas pela impugnante concentram-se nos seguintes eixos:

- i) suposta ilegalidade na atribuição de responsabilidade da contratada quanto ao seguro dos veículos;
- ii) alegada omissão do Termo de Referência quanto à estimativa de quilometragem rodada;
- iii) indefinição do local de entrega dos veículos e questionamento do critério de julgamento por menor preço global em lote único;
- iv) pedidos de esclarecimentos relativos ao fornecimento e devolução de combustível.

Cumpre analisar se tais pontos configuram **ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício capaz de comprometer a formulação das propostas**, à luz da legislação vigente.

### **4. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA**

A presente decisão fundamenta-se, especialmente, nos arts. 5º, 11, 18, 40, 46, 59, 82, 92, 115 e 122 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, planejamento, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e interesse público.

Também são considerados os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, notadamente quanto à modelagem do objeto, alocação de riscos, formalismo moderado e discricionariedade técnica da Administração.

### **5. ANÁLISE JURÍDICA E PROCEDIMENTAL**

#### **5.1. Da responsabilidade da contratada – Seguro**

O Termo de Referência estabelece que os veículos deverão contar com **seguro total**, sem franquia para a Administração, contemplando cobertura para danos próprios, terceiros, roubo, furto e demais eventos.

Tal exigência não configura ilegalidade, mas sim decorre da natureza do objeto contratado, qual seja, a locação operacional de veículos, atividade econômica que pressupõe a assunção de riscos inerentes à exploração do serviço.

Nos termos do art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021, é legítima a definição objetiva da matriz de riscos, sendo plenamente admissível que determinados riscos operacionais sejam atribuídos ao contratado, desde que de forma clara, isonômica e compatível com o mercado.

Ressalte-se, ainda, que o edital não exclui a responsabilização da Administração nos casos em que restar comprovada culpa ou dolo de seus prepostos, hipótese em que poderá ser instaurado procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, para apuração e eventual resarcimento.

As situações de exclusão de cobertura securitária mencionadas pela impugnante são inerentes às apólices de seguro e não decorrem de falha do edital, devendo ser tratadas conforme as cláusulas contratuais e securitárias pactuadas.

Dessa forma, não se verifica imposição de obrigação abusiva ou desproporcional, mas sim alocação de riscos compatível com o objeto, plenamente admitida pela legislação.

**Conclusão:** improcede a impugnação quanto a este ponto.

## **5.2. Da alegada ausência de estimativa de quilometragem rodada**

O modelo de contratação adotado prevê quilometragem livre, com remuneração mensal fixa, característica que transfere à contratada a gestão dos custos variáveis decorrentes da utilização dos veículos, em contrapartida à previsibilidade do pagamento.

Trata-se, ademais, de contratação processada sob o Sistema de Registro de Preços, em que não há obrigação de contratação nem garantia de quantitativos, conforme expressamente dispõe o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração realizou a estimativa do valor de referência com base em pesquisa de mercado compatível com o modelo adotado, o que atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Não há imposição legal de divulgação de histórico detalhado de quilometragem quando o próprio modelo contratual prescinde dessa variável para fins de remuneração direta.

Assim, não se constata violação aos princípios da publicidade ou da competitividade, mas sim opção legítima de modelagem, cabendo aos licitantes especificar o risco conforme sua estratégia empresarial.

**Conclusão:** improcede a impugnação quanto à necessidade de divulgação de estimativa de quilometragem.

### **5.3. Do local de entrega e do critério de julgamento por preço global**

O edital estabelece que a distribuição dos veículos será orientada pelas demandas regionais, admitindo entregas descentralizadas, o que é compatível com a abrangência nacional do objeto e com a lógica do Sistema de Registro de Preços.

A referência a Brasília/DF decorre da centralização administrativa do órgão gerenciador, não implicando obrigação de entrega exclusiva nesse local.

Quanto ao critério de julgamento por menor preço global em lote único, trata-se de decisão discricionária da Administração, fundamentada em razões de padronização do objeto, economia de escala, eficiência operacional e racionalização da gestão contratual.

A Súmula nº 247 do TCU não impõe a adjudicação por item de forma absoluta, condicionando-a à inexistência de prejuízo à economia de escala, o que não se verifica no presente caso, conforme justificativas constantes dos estudos preliminares e do Termo de Referência.

O TCU reconhece que a Administração pode optar pela contratação em lote único quando devidamente motivada, sem que isso caracterize, por si só, restrição à competitividade (Acórdão 2.763/2015-Plenário).

**Conclusão:** improcede a impugnação quanto ao critério de julgamento e à forma de divisão do objeto.

#### **5.4. Dos esclarecimentos relativos ao combustível**

Esclarece-se que:

- a) os veículos serão entregues com nível operacional padrão de combustível;
- b) durante a execução contratual, o abastecimento será de responsabilidade da Contratante;
- c) ao término da locação, o veículo deverá ser devolvido em condições equivalentes às recebidas, não havendo previsão de reembolso de combustível.

Tais esclarecimentos não alteram as condições de participação nem a formulação das propostas, razão pela qual não demandam retificação do edital.

#### **6. JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DE CONTROLE**

A decisão observa os entendimentos consolidados do TCU quanto:

- à legitimidade da alocação objetiva de riscos ao contratado;
- ao formalismo moderado;
- à discricionariedade técnica da Administração na modelagem do objeto;
- à inexistência de direito subjetivo do licitante à estruturação do edital conforme sua conveniência econômica.

#### **7. GESTÃO DE RISCOS**

Não se identificam riscos relevantes de nulidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade. O edital preserva a isonomia entre os licitantes, assegura julgamento objetivo e busca a vantajosidade da contratação, mitigando riscos administrativos e de responsabilização do agente de contratação.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que as cláusulas editalícias impugnadas encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem as contratações públicas e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se constatando ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

#### **V – DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões impugnantes, na condição de Pregoeiro, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhes provimento. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Brasília, 30 de janeiro de 2026.

JOSE ALVES M. JUNIOR

Pregoeiro - PORTARIA CFO-SEC-114